

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.516 - SP (2018/0217450-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229
RECORRIDO : RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO(S) - SP085032
INTERES. : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 27/06/2017, recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído a este gabinete em 24/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve ilegalidade na decisão que conferiu efeito suspensivo a embargos à execução desacompanhado da respectiva garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o recorrente alega que não estariam preenchidos na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

3. Não se conhece da alegação de violação ao art. 300 do CPC/2015 na hipótese, pois ensejaria a necessidade de reexame do acervo fático probatório, o que é contrário à Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. "O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo". Precedentes.

5. A relevância e a possibilidade de a matéria arguida ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade não retira o requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

Superior Tribunal de Justiça

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.516 - SP (2018/0217450-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229
RECORRIDO : RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO(S) - SP085032
INTERES. : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TETRA PAK LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: embargos à execução opostos por RICARDO DESIDÉRIO JUNQUEIRA, em razão da execução de título extrajudicial ajuizada pela recorrente, no valor de R\$ 642.433,39 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais).

Decisão: admitiu os embargos à execução e, ainda, conferiu-lhes efeito suspensivo.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da exequente contra decisão que acolheu os embargos à execução e lhes concedeu efeito suspensivo. Não

Superior Tribunal de Justiça

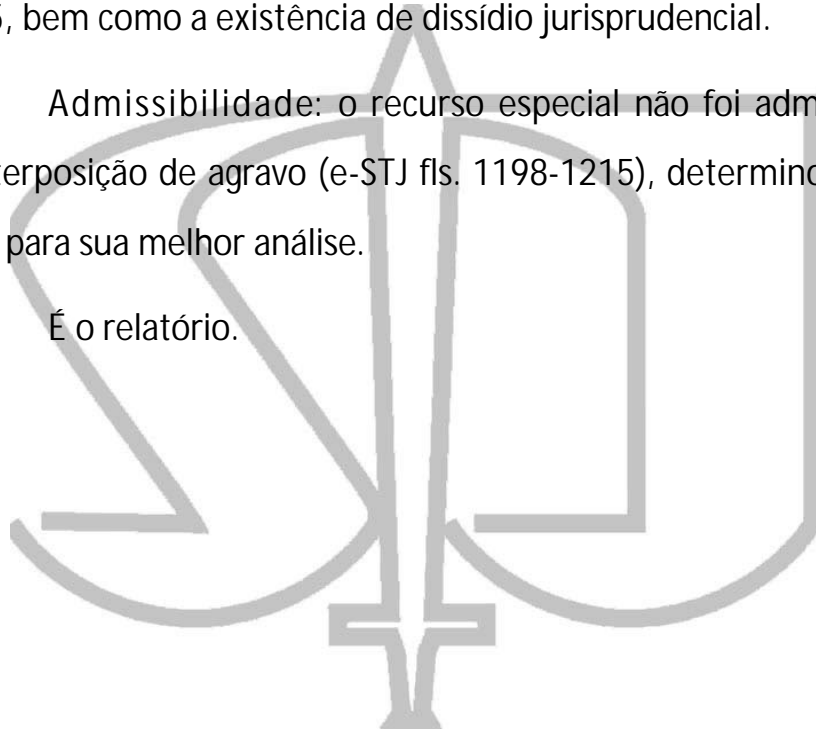
preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC/15. Irrelevância. Hipótese em que há discussão acerca da legitimidade passiva do executado, que é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e passível de ser discutida em exceção de pré-executividade, razão pela qual se faz desnecessária a prestação de garantia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Não houve oposição de embargos de declaração.

Recurso especial: alega a violação aos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC/2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Admissibilidade: o recurso especial não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo (e-STJ fls. 1198-1215), determinou-se a reautuação dos autos para sua melhor análise.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.516 - SP (2018/0217450-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TETRA PAK LTDA

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793

CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287

CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229

RECORRIDO : RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA

ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO(S) - SP085032

INTERES. : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 27/06/2017, recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído a este gabinete em 24/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve ilegalidade na decisão que conferiu efeito suspensivo a embargos à execução desacompanhado da respectiva garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o recorrente alega que não estariam preenchidos na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

3. Não se conhece da alegação de violação ao art. 300 do CPC/2015 na hipótese, pois ensejaria a necessidade de reexame do acervo fático probatório, o que é contrário à Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. "O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo". Precedentes.

5. A relevância e a possibilidade de a matéria arguida ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade não retira o requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.516 - SP (2018/0217450-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TETRA PAK LTDA

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793

CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287

CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229

RECORRIDO : RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA

ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO(S) - SP085032

INTERES. : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se houve ilegalidade na decisão que conferiu efeito suspensivo a embargos à execução desacompanhado da respectiva garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o recorrente alega que não estariam preenchidos na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

1. Dos contornos fáticos da controvérsia

Na origem, a dívida executada pela recorrente está relacionada a um contrato celebrado entre ela, a COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COLAR e alguns “sócios garantidores”, isto é, alguns cooperados que figuraram nesse instrumento contratual como garantidores do contrato.

No entanto, a recorrente tomou conhecimento da ocorrência de uma fraude na execução do contrato, com a criação de outras sociedades por alguns

cooperados com o mesmo objeto social da COLAR.

Em razão disso, a recorrente ajuizou uma ação pauliana, em que pleiteava o reconhecimento da fraude contra credores e a desconsideração da personalidade jurídica da COLAR e a inclusão de todos os “sócios garantidores” no polo passivo da execução. O Tribunal de origem acolheu o pedido da recorrente nessa ação pauliana.

Em seguida, a recorrente ajuizou a execução mencionada no relatório, a qual, por sua vez, originou os embargos à execução opostos pelo recorrido, sobre os quais versa este recurso especial.

2. Dos requisitos para a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015)

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não estariam presentes na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, que dispõe sobre tutela provisória. Alega, ainda, que a presença desses elementos é essencial para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ao teor do disposto no art. 919, § 1º, do CPC/2015.

No entanto, não se deve conhecer da alegação de violação ao art. 300 do CPC/2015 na hipótese, pois ensejaria a necessidade de reexame do acervo fático probatório, o que é contrário à Súmula 7/STJ.

Inclusive, é remansosa a jurisprudência do STJ nesse sentido, conforme é possível verificar nos julgamentos mencionados a seguir:

A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. (REsp 1647586/SC, Segunda Turma, DJe 22/09/2017)

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente para verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de plausibilidade do direito invocado pela parte, o que demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e revisão do conteúdo fático probatório.

Incidência das Súmulas 735/STF, 5/STJ e 7/STJ. (AgInt no AREsp 1048996/SC, Quarta Turma, DJe 18/02/2019)

Em regra, não cabe recurso excepcional contra acórdão que defere medida liminar (Súmula 735/STF). Excepcionalmente, o apelo especial comporta exame quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 300 do CPC/2015), desde que prescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que não é o caso dos autos, pois necessária a incursão na seara probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 1461729/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2019)

A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Ademais, as alegações recursais serão oportunamente analisadas pelas instâncias ordinárias por ocasião do julgamento de mérito da ação, não cabendo a esta Corte Superior antecipar tal análise neste momento processual, conforme dispõe, por analogia, a Súmula 735/STF. (AgInt no AREsp 1465777/PR, Terceira Turma, DJe 22/08/2019)

Dessa forma, não se deve conhecer do presente recurso especial com relação à violação ao art. 300 do CPC/2015, por envolver a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

3. Do efeito suspensivos dos embargos à execução

Quanto à impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, alega-se a ocorrência de violação ao art. 919, § 1º, do CPC/2015, uma vez que – como expressamente afirmado pelo Tribunal de origem – não houve a segurança do juízo, por meio das garantias permitidas pela legislação.

Na vigência do CPC/73, inicialmente o art. 736 do mencionado código dispensava a garantia do juízo para a oposição dos embargos à execução. Esta

disposição foi amplamente discutida no âmbito da Primeira Seção do STJ com relação à suspensão da execução fiscal. Em conclusão, a Primeira Seção do STJ decidiu, em sede de recursos especiais repetitivos, que a dispensa da garantia do juízo não era aplicável às execuções fiscais, conforme se verifica na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores

garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.(...)

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Já nesse julgamento, menciona-se a alteração legislativa ocorrida no CPC/73 com relação aos embargos em discussão. De fato, desde a alteração promovida no CPC/73 por meio da Lei nº 11.382/2006, que incluiu o art. 739-A, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, alterando-se a sistemática então vigente.

Superior Tribunal de Justiça

Essa alteração legislativa foi argutamente notada por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.803.247/MG (DJe 21/11/2019), nas palavras de seu relator:

O seu § 1º, ressalva a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo aos embargos a execução quando, a pedido do embargante, estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de garantido o juízo, *verbis*:

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A parte final da referida norma é expressa em condicionar a concessão de efeito suspensivo a garantia do juízo.

De fato, em julgamentos recentes – porém, sem ingressar especificamente na questão da obrigatoriedade da segurança do juízo da execução – este Tribunal Superior tem afirmado consistentemente que *"o art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo"*.

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1124768/SP, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017; REsp 1.732.340/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/05/2018; REsp 1761470/SP, Segunda Turma, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 1462571/MG, Quarta Turma, DJe 27/08/2019.

Dessa forma, mesmo que sem abordar o tema diretamente, os julgados mencionados desta Corte Superior indicam a necessidade da garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos á execução, na mesma linha que o comando legislativo.

De idêntica forma, a doutrina vem ressaltando e corroborando a opção legislativa – com a exigência da garantia do juízo - como forma a proporcionar um maior equilíbrio entre executante e executado, e também como meio de equiparar a execução fiscal com a execução cível. Veja-se, nesse sentido, a doutrina mais abalizada sobre o assunto:

2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo aos embargados é *ope judicis* e exige 03 (três) pressupostos à sua concessão: a) requerimento do embargante; b) requisitos de tutela provisória; c) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC). (...) 5. Caução, depósito e penhora. Por fim, o último requisito necessário é a segurança do juízo através de penhora depósito ou caução, exigência que é uma garantia tanto ao executado, pela suspensão, quanto ao exequente, pela penhora.

No CPC/1973, o art. 736 dispensava a garantia do juízo para oposição dos embargos, o que levou o STJ a decidir sob a sistemática do julgamento de recurso especial repetitivo que esta dispensa não era aplicável às execuções fiscais em razão do regime de especialidade, mormente considerando a exigência expressa da LEF neste sentido (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013).

Com o advento do CPC/2015, seja a execução comum ou a execução fiscal, exige-se a garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo. (ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 824 ao 925, vol. XIV. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p. 344-345)

4. Integral garantia do juízo da execução. Como visto, a integral garantia do juízo da execução, mediante penhora, caução (como o seguro garantia judicial ou a fiança bancária) ou depósito, é requisito para atribuição do efeito suspensivo aos embargos. (...) 4.1. A regra é salutar, pois equilibra a exigência de efetividade da execução (art. 797) com o princípio da menor onerosidade para o executado (art. 805). Dessa forma, enquanto o juízo não estiver integralmente garantido, o exequente poderá continuar em sua tarefa de buscar bens no patrimônio do executado. (...) Sob a perspectiva do exequente, o prejuízo decorrente da atribuição do efeito suspensivo e de ter que suportar o ônus do tempo do processo é mitigado com a previsão do § 5º do dispositivo em tela, que lhe permite continuar a buscar novos bens no patrimônio do executado para garantia de forma integral a execução e, inclusive, passar à fase de sua avaliação. (GAJARDONI et al. Execução e recursos. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: GEN Método, 2015, p. 535)

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, é certo que essa mesma doutrina afirma a possibilidade de exceção a essa regra, em hipóteses de impossibilidade da prestação da garantia do juízo por parte do executado, *in verbis*:

4.2. Em situações excepcionais (...) é possível cogitar de efeito suspensivo sem a integral garantia do juízo, quando o executado demonstrar que simplesmente não tem condições patrimoniais de fazê-lo e, por exemplo, esteja prestes a perder o bem penhorado em decorrência dos atos expropriatórios, sem que o exequente tenha condições de indenizá-lo (art. 776) pelos danos que serão causados. (GAJARDONI et al. Execução e recursos. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: GEN Método, 2015, p. 536)

No entanto, não é essa a situação discutida neste recurso em julgamento, em que não se discutiu uma particular situação do executado, a fim de permitir uma exceção à regra. Ao contrário, no acórdão recorrido afirmou-se que, como a matéria poderia ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, não haveria a necessidade da garantia integral do juízo, conforme o trecho relevante em discussão:

Dessa forma, tal questão deve ser solucionada antes da ocorrência de qualquer ato construtivo, razão pela qual o sobrestamento da ação de execução, no tocante a este executado, deve ser mantido. Nesse mesmo sentido já se manifestou esta C. 18ª Câmara de Direito Privado, na mesma ação de execução, relacionada a outro executado:

“Agravo de instrumento. Decisão que negou efeito suspensivo a embargos à execução. Inexistência de pedido expresso. Execução não está garantida por penhora ou caução. A exigência do art. 919, §1º, CPC pode ser afastada neste caso concreto. Embargante alega ser parte ilegítima. Matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, até mesmo por exceção de pré-executividade. Condição da ação exige apreciação prévia a quaisquer atos construtivos. Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216128-24.2016.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017)

Portanto, diante da relevância da matéria trazida à baila pelo agravado, que é, inclusive, de ordem pública e, assim, cognoscível de ofício e passível de ser discutida em exceção de pré-executividade, faz-se imperiosa a suspensão da execução, sem a necessidade de prestação de garantia. (e-STJ fls.

1143-1144)

No entanto, tal fundamentação não merece prosperar pois estaria em frontal oposição ao disposto na legislação federal apontada como violada – isto é, art. 919, § 1º, do CPC/2015 – cuja redação prevê expressamente a necessidade da garantia do juízo, sem a previsão de hipóteses excepcionais:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Além disso, a relevância e a possibilidade de a matéria arguida ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade não retira o requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução.

Apesar de guardarem alguma semelhança, exceção de pré-executividade e embargos à execução são instrumentos processuais distintos, cujas regras devem ser respeitadas por seu próprio mérito, observando-se os requisitos e procedimentos específicos de cada um.

Dessa forma, não se pode afastar um requisito essencial dos embargos à execução em razão da ausência do mesmo requisito na mencionada

exceção.

4. Da conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para afastar a suspensão da execução proposta pela recorrente.

Deixa-se de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, por inexistir, até o momento, condenação ao pagamento de honorários sucumbências nos autos.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0217450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.772.516 / SP**

Números Origem: 10021659520168260372 21199325520178260000

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229
RECORRIDO : RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO(S) - SP085032
INTERES. : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : CARINA DA SILVA ARAÚJO - SP232174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.